



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006120/2007-21
Recurso n° 262.197 De Ofício
Acórdão n° **2402-01.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VULCABRAS DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2003

AJUDA ALIMENTAÇÃO - DE ACORDO COM O PAT - NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda
alimentação fornecidos de acordo com as modalidades previstas no Programa
de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e
Emprego por meio da adesão da empresa ao referido programa

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso de ofício

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira,
Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago
Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio
César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 112/116), a empresa "Vulcabrás do Nordeste S/A", CNPJ: 00.954.394/0001-17, incorporou a empresa "Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda", CNPJ: 68.103.159/0001-75, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob protocolo nº 03/047.274-1 de 17/10/2003.

Foram consideradas remunerações pagas aos segurados os valores de alimentação fornecidos uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em anexo.

A notificada teve ciência do lançamento em 24/11/2006 e apresentou defesa (fls. 169/183) onde alega que parte do lançamento estaria decadente.

No mérito, alega que a empresa autuada aderiu ao PAT, bem como logrou comprovar à I. Fiscalização a sua adesão ao referido programa, consoante atesta a seguinte documentação juntada onde pode-se constatar que a empresa de fato participou do programa nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, sendo certo que a inscrição realizada no ano de 1999 teve validade até o dia 31.12.2003, abrangendo, portanto, todo o período objeto da presente autuação.

Alega a impropriedade do lançamento relativamente às alíquotas aplicadas na apuração da contribuição parte empregado, bem como a inaplicabilidade de multa e juros em face da Defendente por conta da sucessão operada.

À folha 248, a notificada apresenta o Ofício nº1.154 COPAT/DSST/SIT/MTE, o qual informa que a empresa "RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA", CNPJ 68.103.159/0001-75, participa do PAT nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999; sendo que a inscrição realizada no exercício de 1999, teve validade até 31/12/2003.

Pelo Acórdão nº 11-20.048 (fls. 259/261), a 7ª Turma da DRJ/Recife (PE) considerou o lançamento improcedente, face à comprovação por parte da notificada de que a sucedida possuía inscrição no PAT no período objeto de lançamento.

De tal decisão foi apresentado o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou improcedente o lançamento objeto da presente notificação, lavrada com o objetivo de lançar as contribuições incidentes sobre os valores de alimentação fornecidos pela sucedida da empresa Vulcabrás do Nordeste S/A sem haver demonstrado a existência da inscrição no PAT relativamente ao período do lançamento.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O novo limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em razão de o valor desonerado ser superior à alçada, o recurso de ofício deve ser conhecido.

De acordo com o art. 28, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991, entende-se por salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

No entanto, a própria lei prevê a possibilidade de ganhos em forma de utilidade não integrarem o salário de contribuição.

No caso, o § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição e, no que tange ao auxílio alimentação assim dispõe em sua alínea “c”:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

Como se vê, para que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de alimentação basta que tal fornecimento se dê de acordo com o PAT, programa ao qual a empresa necessita aderir.

Após o lançamento fiscal, a notificada logrou demonstrar que a sucedida empresa Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda tinha aderido ao PAT em todo o período do lançamento conforme se comprova em ofício expedido pela Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador – COPAT.

Assim, o lançamento não poderia prevalecer e agiu bem a DRJ Recife (PE) em considerar o lançamento improcedente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso de ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira